



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento**

**PROJETO DE LEI N° 2.614/2024**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024 - 2034.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N°**

O inciso V do art. 4º do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

V - a erradicação do analfabetismo de jovens e adultos;

”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do inciso V do art. 4º substitui o termo "superação" por "erradicação" do analfabetismo de jovens e adultos, tornando o compromisso mais claro, incisivo e ambicioso. Ao empregar o termo "erradicação", eleva-se o objetivo das políticas públicas para além da redução do problema, enfatizando a meta de eliminar completamente o analfabetismo nessa faixa etária.

Essa mudança reforça a necessidade de ações efetivas, integradas e continuadas por parte dos entes federativos, direcionando esforços para garantir que nenhum jovem ou adulto permaneça privado do direito à leitura e à escrita, condição básica para a plena participação social, econômica e cidadã.

**Deputado Federal Gilberto Nascimento**  
**PSD/SP**

**PROJETO DE LEI N° 2.614/2024**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024 - 2034.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 836, CEP 70160-900 – Brasília/DF



\* C 2 5 6 2 5 7 5 4 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento**

Apresentação: 20/05/2025 19:28:06.330 - PL261  
EMC 2926/2025 PL261424 => PL 2614/2024  
EMC n.2926/2025

**EMENDA ADITIVA N°**

Art. 1º O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido do seguinte  
Art. 7-A:

“Art. 7-A. Os resultados da avaliação censitária interna do desenvolvimento e da aprendizagem de crianças matriculadas na educação infantil, nos termos da Meta 2.c do Anexo, deverão ser registrados pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e da rede conveniada que receba recursos públicos, em sistema nacional integrado de informações educacionais, conforme parâmetros e instrumentos definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá estabelecer diretrizes complementares para assegurar a comparabilidade, a fidedignidade e a utilização pedagógica e administrativa das informações coletadas, respeitadas as especificidades do desenvolvimento infantil.

Art. 2º O Objetivo 2 do Anexo ao projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido da seguinte Meta 2.c:

“Meta 2.c: Implementar, até o fim da vigência deste PNE, ações específicas para avaliação interna de todas as crianças quanto ao atingimento de marcos de desenvolvimento e conhecimentos e habilidades adequados à idade em todos os estabelecimentos de educação infantil, bem como para a avaliação externa anual por amostragem.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa fortalecer o acompanhamento sistemático do desenvolvimento infantil no Brasil, com ênfase na educação infantil, etapa essencial para garantir as bases do aprendizado ao longo da vida. A inclusão da Meta 2.c introduz a obrigatoriedade de avaliação censitária interna em todos os estabelecimentos da rede pública e da rede conveniada que receba recursos públicos, assegurando que o desenvolvimento das crianças seja monitorado com base em marcos claros e adequados à faixa etária, além de prever a realização de avaliação externa anual por amostragem, com foco em diagnóstico nacional.

Para que essas ações produzam impactos reais na política educacional, o novo Art. 7-A estabelece a obrigatoriedade de registro dos resultados dessas avaliações em sistema nacional





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Gilberto Nascimento**

integrado, a ser regulamentado pelo Ministério da Educação. Essa medida permitirá a consolidação de uma base de dados padronizada, contínua e comparável, subsidiando o planejamento educacional, a formação de professores, o aprimoramento de práticas pedagógicas e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências. Trata-se de um avanço institucional indispensável para garantir que o direito à educação infantil não se limite ao acesso, mas inclua o efetivo acompanhamento do desenvolvimento das crianças atendidas pelo poder público.

**Deputado Federal Gilberto Nascimento**  
**PSD/SP**

Apresentação: 20/05/2025 19:28:06.330 - PL261  
EMC 2926/2025 PL261424 => PL 2614/2024  
EMC n.2926/2025



\* C D 2 5 6 2 5 7 5 4 8 5 0 0 \*

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 836, CEP 70160-900 – Brasília/DF

